TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	417351/24
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SÉRGIO RIBEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANA BOLZANI BACH, AYRON DA CONCEICAO BACH, CAROLINE RIBEIRO, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 4571/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Acórdão n.º 318/24 - Tribunal Pleno, complementado em sede de Embargos de Declaração mediante Acórdão nº 1247/24. Pedido de Rescisão n.º 151079/22. 1) De acordo com o Prejulgado nº 4, o Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado), não se prestando, por isso, a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos e/ou o reexame da prova já produzida. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revisão.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por **SÉRGIO RIBEIRO,** ex-vereador do Município de Curitiba**,** em face do **Acórdão nº 318/24-Tribunal Pleno**[1] (Peça nº 29), complementado em sede de Embargos de Declaração por meio do **Acórdão nº 1247/24-STP** (Peça nº 38), que julgou a improcedência de

[1] Pedido de Rescisão nº 151079/22. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWO8

Pedido de Rescisão[2] impetrado pelo recorrente sob o fundamento de que a decisão que se pretendia rescindir não havia demonstrado a culpa do interessado.

A tese recursal, embasada no inciso II do artigo 486 do Regimento Interno[3], é no sentido de que: ***(i)*** o recorrente não foi o gestor do contrato maculado e era fato notório no poder legislativo municipal que as agências "oficina da notícia" e "visão publicidade" haviam sido contratadas pela câmara por meio de subcontratação de serviços (fl. 3 da Peça nº 42); ***(ii)*** toda e qualquer responsabilidade deve ser imputada ao gestor do instrumento pactuado com a Câmara Municipal e não ao recorrente (fl. 3 da Peça nº 42) e ***(iii)*** pelo §6º do art. 37 da Constituição Federal, a responsabilidade do agente público é, em regra, subjetiva, sendo necessária a demonstração de dolo ou culpa para que haja qualquer tipo de imputação (fl. 4 da Peça nº 42), ***(iv)*** no Acórdão nº 318/24 - Tribunal Pleno (Peça nº 29), a responsabilidade subjetiva foi pautada por terminologias genéricas, que suscitam que a contratação era de conhecimento público, inferindo que todos os parlamentares da Câmara Municipal de Curitiba sabiam sobre a subcontratação de um contrato específico (fl. 4 da Peça nº 42); ***(v)*** os artigos 37, §§ 1º e 4º; 37, XXI, da CF; 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; art. 10, XI, XII, da Lei nº 8.429/92; art. 9º, III, 66, 67, 72, 78, VIV, 83 e 84 da Lei nº 8.666/93, bem como de demais disposições legais que impedem a responsabilidade objetiva do agente público foram violados (fl. 5 da Peça nº 42).

Em vista disso, foi requerido, ao final, o provimento do recurso para reformar o Acórdão nº 318/24 (Peça nº 29) a fim de rescindir a decisão constante no Acórdão nº 415/16 - Primeira Câmara afastando-se, com isso, a responsabilização do recorrente.

Por meio do Despacho n.º 962/24 - GCMRMS (Peça n.º 43) o Recurso de Revisão foi admitido parcialmente.

Autos distribuídos por sorteio para minha Relatoria, conforme Termo nº 3822/24 (Peça nº 45).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal

[2] O Pedido de Rescisão foi proposto em face do Acórdão n. 415/16 – Primeira Câmara, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n. 28913/13, instaurada com o fim de apurar a regularidade de gastos com publicidade e propaganda despendidos pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, entre os exercícios de 2006 e 2011.

[3] **Art. 486.** Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
[...]
II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWO8

(CGM), mediante Instrução nº 2729/24-CGM (Peça nº 48), posicionou-se pelo não provimento da peça recursal porquanto os argumentos constantes do recurso simplesmente repetem os pontos já apresentados em sua Rescisão e devido ao fato de que tais argumentos, novamente, não tem o menor condão de desconstituir a escorreita decisão exteriorizada no Acórdão ora questionado.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 228/24-1PC (Peça nº 49), pugnou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento da tese recursal eis que não foram apresentados fatos novos e que os argumentos suscitados pelas partes já foram enfrentados por este Tribunal.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em anuência com o posicionamento do Ministério Público de Contas, conheço o presente Recursos de Revisão eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos nº 477[4] e 486, II, do Regimento Interno, quais sejam: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

No mérito, frisa-se que o Prejulgado nº 4 desta Corte de Contas fixou que o Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa cuja finalidade é a eliminar pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado), não se prestando, por isso, a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos e/ou o reexame da prova produzida.

Nessa perspectiva, o Recurso de Revisão, na hipótese de cabimento do art. 486, II, do Regimento Interno, deve respeitar tais limites e inadmitir a corriqueira estratégia de se buscar, mediante via processual inidônea, a reapreciação de matéria fática e probatória já examinada, contraditada e rechaçada nos autos da decisão originária.

Para além, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, o princípio da dialeticidade recursal, previsto no §1º do art. 1.021 do Código de

[4] Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWO8

Processo Civil[5] e de aplicação subsidiária aos processos que tramitam nesta Corte de Contas[6], impõe ao recorrente o dever de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, **sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos**, conforme segue:

> **"**O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e **de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos**, a teor do que dispõem as Súmulas 284 e 287 do STF." **(RMS 30842 AgR. Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Turma do STF).**
>
> "O simples repisar de alegações recursais, sem apresentação de tese jurídica capaz de infirmar a decisão agravada, viola o princípio da dialeticidade e o disposto no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, torna o recurso inadmissível e atrai a incidência da multa prevista no § 4º do mesmo artigo." **(AgInt no REsp nº 1623353/RS. Relator: Ministro Og Fernandes. Segunda Turma do STJ)**

No caso concreto, o cerne da questão posta em debate, diz respeito a não comprovação da responsabilidade subjetiva do recorrente em relação as irregularidades perpetradas.

Com retratado nos elementos de convicção disponíveis nas folhas nº 3 e 4 da Instrução nº 2729/24-CGM (Peça nº 48) e nas folhas nº 2 e 3 do Parecer nº 228/24-1PC (Peça nº 49), o recorrente traz aos autos alegações já enfrentadas no Pedido de Rescisão nº 151079/22, não tendo sido colacionados novos indícios ou argumentos inovadores que tivessem o condão de ensejar reexame da decisão combatida.

Nesse ponto, oportuna é a reprodução do seguinte trecho da fundamentação da decisão recorrida:

> A condenação do peticionário **decorre do achado n. 66 do Relatório Preliminar nº 29/12, que constatou a desnecessidade de contratação do serviço de publicidade, tendo em vista a existência de estrutura na Câmara de**

[5] Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
[6] Lei Complementar nº 113/2005: "**Art. 52.** Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWO8

Vereadores capaz de desempenhar tal tarefa.

Portanto, a produção de matérias da Câmara Municipal de Curitiba que efetivamente **atendessem ao interesse público e estivessem de acordo com os ditames constitucionais (artigo 37, §1º, da Constituição Federal) poderia ser suportada pela Assessoria de Imprensa**, dada sua suficiência amplamente demonstrada.

No que diz respeito à falta de motivação e de comprovação da necessidade dos dispêndios, detectou-se, como agravante**, o fato de a contratação da Rádio Paraná - AM 1060 e da Rádio Continental de Curitiba não ter sido efetuada diretamente pela agência de publicidade, mas sim por intermédio da subcontratada AP Publicidade & Propaganda Ltda., cujo sócio era servidor comissionado e esteve lotado junto ao gabinete do Vereador Sérgio Ribeiro**.

Neste ponto**, a ausência de responsabilidade alegada pelo Requerente não merece acolhimento, restando clara a culpa in eligendo e in vigilando do agente político.**

O peticionário **somente colaciona trechos e expressões isolados, utilizados no corpo da decisão, de forma a desconfigurar o contexto integral do embasamento legal e fático que levou à sua condenação**.

No Acórdão n. 415/16 restou **claro não só o conhecimento do peticionário quanto a irregularidade, mas também sua participação nos programas de rádio com a empresa subcontratada pelo servidor comissionado de seu gabinete parlamentar**.

O **próprio Ex-Vereador admitiu em sua defesa que participou por "algumas vezes" do programa de rádio do servidor, como convidado (peça nº 53, fl. 02), aparentemente por influência do próprio agente político**, no intuito de beneficiá-lo.

A responsabilidade do Requerente foi abordada de início pela decisão rescindenda, que esclareceu que a culpa atribuída ao ex-Vereador foi reconhecida porque, "por mais que o interessado não fosse o gestor do contrato em tela, era fato notório no Poder Legislativo Municipal que as agências Oficina da Notícia e Visão Publicidade haviam sido contratadas pela Câmara e realizavam subcontratações de serviços, conforme autorizavam os próprios contratos", e que "a possibilidade de subcontratação de empresas de comunicação com programa de rádio era de conhecimento comum na Câmara Municipal"

Nesse sentido**, "o desconhecimento de tais fatos jamais poderiam ser alegados pelo interessado, pois, além de a empresa intermediária ser de propriedade de servidor comissionado lotado em seu gabinete (o Sr. Enemar de Moura Passos), o próprio Ex-Vereador admitiu, em sua defesa, que participou por 'algumas vezes' do programa de rádio do servidor, como convidado (peça n. 53, fl. 02)".**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWO8

> Assim sendo, resta claro que o então Vereador tinha condições de saber que a empresa subcontratada AP Publicidade & Propaganda era de propriedade de seu funcionário.
>
> Ainda que o Agente Político **não tenha ingerência sobre a vida privada do servidor, os fatos demonstram o seu conhecimento acerca da irregularidade, caracterizando a presença de omissão e negligência no exercício do poder-dever hierárquico sobre seu subordinado e justificam a penalização aplicada pelo órgão fracionário e mantida pelo plenário deste Tribunal de Contas**.

Ao contrário do alegado, a fundamentação do Acórdão nº 318/24-STP (Peça nº 29) não se pautou em terminologias genéricas, mas em conclusões extraídas do contexto fático disponível nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 28913/13, sendo nítida, data vênia, a intenção do recorrente de rediscutir o mérito de questão já transitada em julgado mediante o emprego de meio processual inidôneo.

Diante do contexto fático e jurídico ora retratado e em anuência ao posicionamento uníssono da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho o não provimento deste Recurso de Revisão.

3. VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revisão interposto por **SÉRGIO RIBEIRO** em face do **Acórdão nº 318/24 - Tribunal Pleno** (Peça nº 29), proferido nos autos do Pedido de Rescisão n.º 151079/22, com a respectiva manutenção da decisão impugnada.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão dos autos como principal (Pedido de Rescisão nº 151079/22) e adoção das demais providências de praxe, nos termos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWO8

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- **CONHECER** o presente Recurso de Revisão, para, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO,** interposto por **SÉRGIO RIBEIRO** em face do **Acórdão nº 318/24 - Tribunal Pleno** (Peça nº 29), proferido nos autos do Pedido de Rescisão n.º 151079/22, com a respectiva manutenção da decisão impugnada.

II- Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

III- Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão dos autos como principal (Pedido de Rescisão nº 151079/22) e adoção das demais providências de praxe, nos termos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UWO8